



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600072-74.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO ESTADUAL

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MEDEIROS - AL-8970

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT. IRREGULARIDADES APONTADAS NA INSTRUÇÃO DO FEITO. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS. PARTIDO INTIMADO PARA SANAR AS IRREGULARIDADES. NÃO REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS ESSENCIAIS. FALHAS GRAVES E COMPROMETEDORAS DA REGULARIDADE E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS. INÉRCIA DOS ÓRGÃOS ESTATAIS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas apresentadas pelo Órgão de Direção Regional de Alagoas do Partido Democrático Trabalhista (PDT) relativas ao exercício de 1999, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 20/07/2021

Desembargador Eleitoral JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual, referente ao exercício de 1999, formalizada pelo Órgão de Direção Regional de Alagoas do Partido Democrático Trabalhista – PDT, por força das disposições constantes da Lei nº 9.096/95 e das Resoluções TSE 21.841/2004 e 23.604/2019.

Remetidos os autos à Seção de Contas Eleitorais – SCE, foi emitido o Relatório Preliminar Id. 2372163, destacando que a agremiação não recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário no exercício em questão, bem como sugerindo a conversão do feito em diligência, a fim de que o partido fosse intimado para apresentar documentos e esclarecimentos necessários para a análise das suas contas.

Regularmente intimado, o partido manteve-se inicialmente inerte.

Fora determinada nova intimação para a mesma finalidade, após a qual foram apresentadas justificativas e documentos (Id. 3509963).

Por meio do Parecer Conclusivo Id. 5119063, a Seção de Contas Eleitorais - SCE se manifestou pela desaprovação das contas apresentadas.

Intimado acerca do conteúdo da mencionada peça técnica, o partido juntou aos autos as Razões Finais Id. 8183413, relatando as dificuldades de obtenção de documentos relativos ao longínquo exercício em análise, e pugnando pela consideração das contas como prestadas, sem imposição de eventual sanção, especialmente diante da circunstância de não ter havido o recebimento de recursos do Fundo Partidário ou de fontes vedadas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 8248963, manifestando-se pela desaprovação das contas.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, vale destacar inicialmente que embora se trate de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 1999, a sua apresentação pelo Órgão de Direção Regional de Alagoas do Partido Democrático Trabalhista – PDT se deu apenas no ano de 2020.

Tanto no Relatório Preliminar (Id. Id. 2372163) como no Parecer Conclusivo (Id. 5119063) foram apontadas diversas falhas na presente prestação de contas, dentre elas a ausência dos seguintes documentos e informações: extratos bancários; Livros Razão e Diário, este último devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas; Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (arquivo apresentado com problema - Id. 1967963); relação das contas bancárias (a relação juntada ao presente processo não contém justificativa de não possuir conta bancária para arrecadação de recursos e pagamento); registro das despesas com manutenção básica do Partido (aluguel, energia, telefone, dentre outras, mesmo que estimadas); relação de agentes responsáveis (Id. 1967113) relativa à época das contas apresentadas (1999); e parecer da Comissão Executiva/Provisória (Id. 1967363) constando a aprovação ou não das contas.

De outra banda, restou consignado pela Seção de Contas Eleitorais – SCE que o Partido interessado não recebeu no exercício em análise recursos oriundos do Fundo Partidário, de fonte vedada ou ainda de origem não identificada.

Não obstante o grande lapso que o partido levou para apresentar as contas do exercício financeiro de 1999, o que certamente lhe trouxe dificuldades quanto ao acesso aos documentos e informações da época, não há como negar que tal circunstância obstaculizou o adequado exame da contabilidade e da documentação pertinente, não sendo possível atestar sua plena regularidade.

Deve-se ressaltar que esta Corte Regional possui posicionamento firmado no sentido de que o dever do partido político prestar contas dos exercícios financeiros subsiste até que haja a sua efetiva satisfação, não havendo a extinção da obrigação pelo simples transcurso do tempo.

Nesse sentido, a presente prestação de contas deve ser analisada, porém com aplicação dos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a serem ponderadas tanto a negligência do partido quanto a inércia dos órgãos de fiscalização e controle.

Diante das inúmeras impropriedades e irregularidades existentes, o órgão técnico corretamente entendeu que *“(...) não é possível se atestar a ausência de movimentação de recursos pelo prestador no exercício em questão como também não é possível imputar ao partido a existência de movimentação durante o período”*.

Em virtude das diversas peças e informações faltantes, indispensáveis para a análise contábil, efetivamente restou inviabilizada a verificação das receitas auferidas e dos gastos realizados, não se fazendo possível atestar a regularidade e confiabilidade das contas atinentes ao exercício financeiro de 1999.

Nesse mesmo sentido, foi precisa a Procuradoria Regional Eleitoral ao apontar que:

“De fato, as contas se referem ao ano de 1999, sendo de difícil comprovação - vinte anos depois - a movimentação financeira do Partido no exercício em questão, especialmente caso não tenha sido aberta conta bancária, informação que o PDT não forneceu.

A prestação de contas não demonstra, portanto, como o Partido se manteve em 1999, assim como também não permite aferir a regularidade das despesas e receitas, uma vez que não foram fornecidos dados bancários ou extratos.

Em que pese se refira ao longínquo exercício de 1999, o Partido se manteve desidioso durante todo esse período, não podendo ser beneficiado pela omissão.”

Note-se, ademais, que por estar ciente das diversas falhas não sanadas, a agremiação nem mesmo pleiteou a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, tendo se limitado a pugnar pela sua consideração como efetivamente prestadas, objetivando, assim, evitar um eventual julgamento como não prestadas.

De fato, considerando que a agremiação não recebeu recursos do Fundo Partidário e nem recursos de fontes vedadas, que apresentou os documentos de que dispunha, bem como diante da omissão dos órgãos de controle, entende esta relatoria não ser razoável o julgamento das contas como não prestadas ou ainda a imposição de qualquer sanção ao partido em face da desaprovação das suas contas.

Por fim, registre-se que tal entendimento apresenta estrita consonância com os precedentes desta Corte Regional Eleitoral, dentre os quais merecem destaque os Recursos Eleitorais nº 0600071-89.2020.6.02.0000 e 0600074-44.2020.6.02.0000, ambos da relatoria da Desa. Eleitoral Silvana Lessa Omena, julgados em 24.10.2020.

Ante o exposto, VOTO, na linha do parecer ministerial, pela DESAPROVAÇÃO das contas apresentadas pelo Órgão de Direção Regional de Alagoas do Partido Democrático Trabalhista – PDT relativas ao exercício de 1999.

É como voto.

Desa. Eleitoral **JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA**

Relatora

Assinado eletronicamente por: **JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA**
22/07/2021 16:39:47
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **9135463**



21072114583154100000008936792

IMPRIMIR

GERAR PDF